



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.325.450 - RJ (2012/0109189-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : BANCO CÉDULA S/A
ADVOGADOS : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTRO(S)
CÉSAR ROMERO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO E
OUTRO(S)
ERICO BOMFIM DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA JOSÉ MANHAES DA SILVA
ADVOGADO : ALEX DAFLON DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA EMBASADA EM CHEQUE PRESCRITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS REPETITIVOS.

1. *"Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula".* (REsp 1101412/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 03/02/2014)

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.325.450 - RJ (2012/0109189-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por Banco Cédula S/A contra decisão de e-STJ fls. 545/547, que negou seguimento ao recurso especial.

A parte agravante reitera os argumentos do recurso especial e defende o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso. Volta-se contra a contagem do lapso prescricional e invoca precedentes pretensamente favoráveis às suas teses.

Argumenta que houve prequestionamento implícito das teses arguidas.

Postula reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.325.450 - RJ (2012/0109189-5)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar.

Todos os aspectos foram analisados na decisão que ora se mantém, principalmente o atinente à falta de prequestionamento dos artigos de lei federal apontados, com exceção do tema da prescrição. Deve ser mantida, portanto, a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir:

Trata-se de recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, interposto de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que ficou assim ementado (fl. 498 e-STJ):

AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA FUNDADA EM CHEQUE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE ACOULHEU A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO, EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 269, IV, DO CPC. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 62 DA LEI Nº 7357/85 C/C ART. 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos pelo réu foram rejeitados (fls. 507/511 e-STJ).

No recurso especial, aponta-se contrariedade aos artigos 130, 165, 330, I, 331, § 2º, 458, II e 535, II, do CPC, 206, § 3º, VIII, do Código Civil e 25, § 1º, II, da Lei n. 9.250/95. Argumenta que o acórdão é omissor. Intenta o recorrente o reconhecimento da prescrição trienal.

Assim posta a questão, passo à análise do mérito do recurso.

Quanto à alegada violação ao artigo 458, II e 535, II, do CPC, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas de forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentada todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao pretendido, o que afasta a invocada declaração de nulidade (EDcl no Ag 1296255/SC, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 26.9.2013; AgRg no AREsp 39428/RJ, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 4.10.2013).

A princípio, as alegadas violações aos artigos 130, 165, 330, I, 331, § 2º, do CPC e 25, § 1º, II, da Lei n. 9.250/95, não foram objeto de análise no Tribunal de origem, o que descaracteriza o prequestionamento, requisito de admissibilidade do recurso especial não observado (Súmula 211 do STJ). Ressalte-se que os dispositivos não foram objeto dos embargos de declaração opostos na origem.

No mérito, infere-se dos autos que trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, que tem como objeto dívida oriunda de cheque prescrito e não pago. Observo que a jurisprudência do STJ reconhece que é de cinco anos o prazo prescricional para a pretensão de cobrança de cheque prescrito, conforme o art. 206, § 5º, I, do Código Civil, sendo inaplicável o prazo trienal do art. 206, § 3º, VIII, desse diploma. Na hipótese, o cheque foi emitido em setembro de 2005 (fl. 293 e-STJ); a presente ação foi ajuizada em 27.11.2009, portanto, dentro do lapso legal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO MONITÓRIA APARELHADA EM CHEQUE PRESCRITO. PRAZO QUINQUENAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA REGRA PREVISTA NO ART. 206, § 5º, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula".

2. Recurso especial provido.

(REsp 1101412/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 3/2/2014)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CHEQUE PRESCRITO. MENSALIDADES ESCOLARES. AÇÃO MONITÓRIA. CAUSA *DEBENDI*. PRAZO PRESCRICIONAL.

1.- A ação monitória fundada em cheque prescrito,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

independentemente da relação jurídica que deu causa à emissão do título, está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil.

2.- Recurso Especial a que se nega provimento.

(REsp 1339874/RS, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 16/10/2012)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0109189-5 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.325.450 / RJ

Números Origem: 20090140384864 201213502252 386419820098190014

EM MESA

JULGADO: 21/05/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO CÉDULA S/A
ADVOGADOS : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTRO(S)
 ERICO BOMFIM DE CARVALHO E OUTRO(S)
 CÉSAR ROMERO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA JOSÉ MANHAES DA SILVA
ADVOGADO : ALEX DAFLON DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO CÉDULA S/A
ADVOGADOS : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTRO(S)
 ERICO BOMFIM DE CARVALHO E OUTRO(S)
 CÉSAR ROMERO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA JOSÉ MANHAES DA SILVA
ADVOGADO : ALEX DAFLON DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.